

Anexo 3

Pontos abrangidos pela inspeção a bordo

- a) Os pontos 1 a 14 constantes da DPCMLC;
- b) Direito a férias (regra 2.4 da MLC). Devem ser satisfeitas as seguintes disposições:
- i) O marítimo tem direito, em cada ano civil, a um período de férias retribuídas, que se vence em 1 de janeiro;
 - ii) O período anual de férias tem a duração mínima de dois dias e meio consecutivos por cada mês de duração do contrato de trabalho, ou proporcionalmente no caso de mês incompleto;
 - iii) Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção de feriados;
 - iv) O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do marítimo, por qualquer compensação, económica ou outra, sem prejuízo do marítimo poder renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis, ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, sem redução da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias;
 - v) Salvo acordo em contrário ou o disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, as férias são concedidas ao marítimo no porto de armamento, na localidade da sede do armador ou no porto de recrutamento, cabendo a escolha ao armador;
 - vi) A duração das viagens para e do local de gozo de férias não é incluída no período de férias, salvo se o marítimo utilizar meio de transporte mais demorado do que o indicado pelo armador;
 - vii) O armador deve prestar ao marítimo informações sobre a duração das férias ou o critério para a sua determinação.
- c) Repatriamento (regra 2.5 da MLC). Devem ser satisfeitas as seguintes disposições:
- i) O marítimo tem direito a repatriamento nas seguintes situações:
 - Cessação do contrato de trabalho, salvo em caso de denúncia do mesmo por parte do marítimo;
 - Doença, acidente ou outra situação de natureza clínica que seja prejudicada pela sua permanência a bordo;
 - Naufrágio;

- Pirataria;
 - Suspensão do contrato de trabalho por não pagamento pontual da retribuição;
 - Suspensão do contrato de trabalho em situação de crise empresarial do armador;
 - Recusa em viajar para zona de guerra;
 - Após um ou mais períodos de embarque que perfaçam 11 meses e 15 dias de duração.
- ii) O marítimo pode exercer o direito referido em i) mediante comunicação ao armador ou ao seu representante nos 10 dias subsequentes à constituição do direito;
- iii) O repatriamento é organizado pelo armador, que suporta as respetivas despesas, e compreende, nomeadamente:
- A viagem de avião ou outro meio rápido e apropriado de transporte até ao local de destino;
 - O alojamento e a alimentação desde o desembarque até à chegada ao local de destino;
 - A retribuição a que o marítimo teria direito, se estivesse embarcado, até à sua chegada ao local de destino;
 - O transporte de 30 kg de bagagem pessoal até ao local de destino;
 - O tratamento médico necessário até que o marítimo possa viajar para o local de destino, ou de que este necessite durante a viagem.
- iv) O armador não pode receber do marítimo qualquer quantia a título de adiantamento para cobrir as despesas do repatriamento, embora possa exigir ao marítimo o reembolso das mesmas quando a situação que lhe dê origem seja imputável a este, bem como compensar esse montante com a retribuição ou outros créditos do marítimo;
- v) O disposto em iii) não prejudica o direito de o armador exigir a terceiro o pagamento das despesas efetuadas com o repatriamento, com base em disposições contratuais ou em responsabilidade civil.
- d) Responsabilidade dos armadores (regra 4.2 da MLC). Devem ser satisfeitas as seguintes disposições:
- i) O armador deve assegurar o tratamento, pagando os respetivos encargos, do marítimo que, estando em viagem, sofra doença natural ou acidente que não seja de trabalho e necessite de tratamento em terra fora do território nacional, incluindo os cuidados dentários essenciais;

- ii) Para efeitos do ponto i), o armador deve assegurar o alojamento e a alimentação ao marítimo durante o período de tratamento, a bordo, em terra ou à espera de ser repatriado;
 - iii) O marítimo que tenha ocultado intencionalmente no momento da admissão doença ou lesão, ou quando estas sejam resultantes de atuação deliberada, tem direito às prestações a que se referem os números anteriores, devendo compensar o armador do respetivo custo;
 - iv) O marítimo não beneficiário do Serviço Nacional de Saúde tem acesso, em condições idênticas às do beneficiário, às instituições daquele para efeitos de proteção da saúde e de cuidados médicos, incluindo cuidados dentários essenciais;
 - v) Compete ao armador assegurar os pagamentos de cuidados de saúde prestados em caso de doença natural ou acidente que não seja de trabalho, ao abrigo do número anterior;
 - vi) Em caso de doença ou acidente do marítimo a bordo que o impossibilite de prestar atividade, o armador deve pagar àquele:
 - A retribuição ou a diferença entre esta e o subsídio de doença ou a indemnização por incapacidade temporária para o trabalho resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, durante o período em que o marítimo esteja a bordo ou desembarcado à espera de ser repatriado;
 - Após o período referido no ponto anterior e caso o marítimo não tenha direito ao subsídio ou à indemnização nela previstos, um montante equivalente ao primeiro ou, não sendo este determinável, correspondente a metade da retribuição, durante 16 semanas a contar do início da doença ou do acidente;
 - vii) O disposto no número anterior não se aplica caso o acidente não constitua acidente de trabalho, ou caso a doença ou acidente resulte de ato intencional do marítimo;
 - viii) Caso o marítimo que efetue serviço de quartos sofra problemas de saúde decorrentes da prestação de trabalho noturno, verificados em exame médico periódico ou ocasional, o armador deve, logo que possível, transferi-lo para um posto de trabalho diurno adequado.
- e) Segurança social (regra 4.5 da MLC). Devem ser satisfeitas as seguintes disposições:
- i) Os marítimos devem beneficiar de um regime de proteção de segurança social que cubra, pelo menos, 3¹ dos seguintes ramos: os cuidados médicos, o subsídio de doença, as prestações de desemprego, as prestações por velhice, as prestações em caso de acidente

¹ Esta disposição permanece válida durante o período transitório destas linhas de orientação e até à aprovação do diploma que regulamenta a MLC 2006.

de trabalho ou doença profissional, as prestações familiares, as prestações de maternidade, as prestações de invalidez e as prestações de sobrevivência.

- f) Princípios gerais (regra 5.1.1 da MLC). Devem ser satisfeitas as seguintes disposições:
- i) Estarem disponíveis exemplares dos contratos de trabalho e dos contratos de prestação de serviço das pessoas contratadas que trabalham a bordo, da Convenção MLC 2006 e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis aos primeiros;
 - ii) Devem ainda estar disponíveis traduções em língua inglesa, se esta não for a língua de trabalho do navio, dos contratos referidos em i), das normas desta circular relativas ao repatriamento e da parte da regulamentação coletiva de trabalho que pode ser objeto de inspeção pelas autoridade competentes, para consulta da referida autoridade e das pessoas que trabalham a bordo, incluindo o comandante;
 - iii) O armador deve conservar a bordo de navio o DCMLC e, em anexo, a DPCMLC atualizada, ou o DCPMLC válido, bem como afixá-los em lugar bem visível.